Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 532/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23024/2012
PROTOCOLO	**:** 1273616
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** WALTEIR LUÍS BETONI
INTERESSADA	**:** CERRADO CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 455.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE REFORMA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos e a execução financeira são declaradas regulares ao verificar o cumprimento das determinações legais, contudo, deve ser emitida recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, constatada a intempestividade no encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 56/2012, celebrado entre o Município de Dourados e Cerrado Construções Ltda., com **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem enviados a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor do contrato (2ª fase), dos termos aditivos e da execução financeira (3ª fase) celebrados entre o Município de Dourados/MS, representado pelo Sr. Walteir Luís Betoni, ex-secretário municipal de educação, e a empresa supracitada, decorrente do resultado da Concorrência Pública n. 6/2011, cujo objeto se refere a serviços de reforma geral, ampliação de 3 salas de aulas e o pórtico da Escola Municipal Prof.ª Antônia Cândida de Melo, no valor de R$ 723.350,03 (setecentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta reais e três centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.JD- 9989/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório.

Após inspeção "in loco" a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) verificou que as fases da instrução processual, da execução financeira e dos termos aditivos foram executadas em conformidade com as normas técnicas para o serviço proposto e emitiu a Análise ANA-IEAMA-62065/2017, pela qual certificou a regularidade da formalização e teor do Contrato n. 56/2012 (2ª Fase), e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, além de sua execução financeira (3ª fase).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC–1657/2019, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas. Opinou também pela legalidade e regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória, quais sejam, formalização e teor do contrato, termos aditivos e execução financeira.

Extrai-se dos autos que não houve irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo descrito abaixo.

- Valor do contrato	R$	723.350,03
- Valor empenhado	R$	723.350,03
- Comprovante de pagamento	R$	723.350,03
- Comprovante da despesa	R$	723.350,03

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da IEAMA e, parcialmente o parecer do MPC, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 56/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato n. 56/2012 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 56/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem enviados a este Tribunal de Contas;

pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem enviados a este Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ SROC
SETAC/BFJV/ARP/DSSM